



ACÓRDÃO
0003700-78.1992.5.04.0017 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ERONI MARIA FAGUNDES E OUTRO(S) - Adv. André Roberto Mallmann

Agravados: LUCI ANA BESMINOFF ROMAN - Adv. Leonora Postal Waihrich
MÓDULO CURSOS DE COMPUTAÇÃO LTDA.
HUMBERTO MILHATI
RODERLEI BIGLIAZZI
VERA LÚCIA MILHATI GIMENO
OUTRO(S)

Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: NOEMIA SALTZ GENSAS

E M E N T A

CONTA POUPANÇA. UTILIZADA TAMBÉM COMO CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES. Demonstrado o uso da conta poupança, simultaneamente, também, com a função de conta corrente, não lhe é aplicável a regra da impenhorabilidade absoluta. Assim, é possível a constrições dos valores bloqueados mediante o convênio BANCEN-JUD. Agravo de petição não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Manuel Cid Jardón.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.7082.5810.1645.



ACÓRDÃO
0003700-78.1992.5.04.0017 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,
NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de março de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

As agravantes interpõem agravo de petição em relação a decisão de fl. 1428 que manteve a penhora da conta poupança nº 39.853973.0-4, na qual foram bloqueados R\$ 10.353,01, por não restar comprovada a utilização com a efetiva finalidade de poupança desses valores, referente aos extratos do ano de 2012 e de outubro de 2015, conforme fls. 1418/1419.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para Julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR):

As agravantes interpõem agravo de petição em relação a decisão de fl. 1428 que manteve a penhora da conta poupança nº 39.853973.0-4, na qual foram bloqueados R\$ 10.353,01, por não restar comprovada a utilização com a efetiva finalidade de poupança desses valores, referente aos extratos do ano de 2012 e de outubro de 2015 (fls. 1418/1419).

Argumentam em síntese que: houve inversão do ônus da prova, não se



ACÓRDÃO
0003700-78.1992.5.04.0017 AP

Fl. 3

poderia impor às agravantes provarem que os valores da caderneta de poupança teriam finalidade diversa; a penhora não poderia ser com base em presunções; a regra do artigo 649, inciso X do CPC é de impenhorabilidade absoluta, em razão da conta ser de poupança e que após a decisão agravada anexaram documentos (conforme fls. 1432v/1450) demonstrando claramente que os valores depositados referem-se a economias com a finalidade de poupança.

Examina-se a inconformidade relativa a matéria recorrida julgada à fl. 1428 nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Peticionam Eroni Maria Fagundes e Maria Clarice Henz Fagundes (fls. 1414-1415), requerendo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud, sob o argumento de que se trata de penhora sobre conta poupança inferior a 40 salários mínimos e sobre conta salário. Juntam aos autos extrato bancário (fls. 1418-1424).

Analizando os documentos, verifico que em relação a conta poupança 39.853973.0-4, na qual bloqueados R\$10353,01, não restou comprovada a utilização com a efetiva finalidade de poupança de valores, porquanto juntados extratos do ano de 2012 e de outubro de 2015, que não demonstram o ocorrido na poupança nesse interregno. Já em relação à conta 35.071.762-0-4, na qual bloqueados R\$318,71, restou comprovado o recebimento proventos salariais, conforme movimentação demonstrada.



ACÓRDÃO
0003700-78.1992.5.04.0017 AP

Fl. 4

Assim, considerando que não demonstrada a efetiva utilização da conta poupança para a poupança de valores, indefiro a liberação, conforme jurisprudência deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ALEXANDRE TOLDO BRAUL. PENHORABILIDADE. VALORES CONSTANTES EM CADERNETA DE POUPANÇA. Caso em que não prevalece o disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, diante da não comprovação da utilização da conta com a efetiva finalidade de poupança de valores. (Processo 0000965-54.2010.5.04.0013 - AP; Data: 12/05/2015; Origem: 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Órgão julgador: Seção Especializada Em Execução; Redator: Maria Da Graça Ribeiro Centeno)

Por outro lado, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta 35.071.762-0-4, ante a incidência da regra da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, IV, do CPC.

Libere os valores penhorado à fl. 1392, mediante alvará.

Intimem-se.

Em 19/01/2016.

As agravantes pretendem a declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados e a imediata liberação.

A sentença não comporta reforma.

No presente caso, os extratos extemporâneos adunados às fls. 1432v-/1450 após a prolatação da decisão agravada demonstram que a conta nº



ACÓRDÃO
0003700-78.1992.5.04.0017 AP

Fl. 5

39.853973.0-4 não foi utilizada exclusivamente para poupança, uma vez que por exemplo à fl. 1438-v, durante o mês de novembro de 2012, nessa conta há registros de pagamento de recarga de telefone R\$ 13,00; pagamento de título no valor de R\$ 236,97; compras a vistas nos valores de R\$ 4,30, R\$ 17, 43, R\$ 25,00, em janeiro 2015, compras a vista no valor de R\$ 25,70; em fevereiro de 2015, compras a vista no valor de R\$ 6,45; em abril/2015 compras a vista no valor de R\$ 53,00 e R\$ 14,00.

Portanto, demonstrado o uso da conta poupança, simultaneamente, também, com a função de conta corrente, não lhe é aplicável a regra da impenhorabilidade absoluta.

Nesse mesmo sentido, têm decidido esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. Embora a conta bancária da agravante ostente a condição formal de "conta poupança", é utilizada na condição de conta corrente, para transações ordinárias. Não é o caso de conta corrente integrada à conta poupança, mas sim, de "formal" conta poupança que faz as vezes de conta corrente. Agravo de petição interposto por Damaris Monteiro Lima Godoy a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000320-27.2013.5.04.0012 AP, em 10-11-2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020135-57.2015.5.04.0103 AP, em 14/11/2016, Desembargadora Rejane Souza Pedra)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0003700-78.1992.5.04.0017 AP**

Fl. 6

Portanto, nego provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR)
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**